



0005

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811

CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

E-mail - miracatu@mbonline.com.br

<http://www.mbonline.com.br/valadoribeira/miracatu>

LEI No. 1.046/97, DE 19 DE MAIO DE 1997.

DISPOE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA LEI FEDERAL No.8745 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

JORGE K. TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

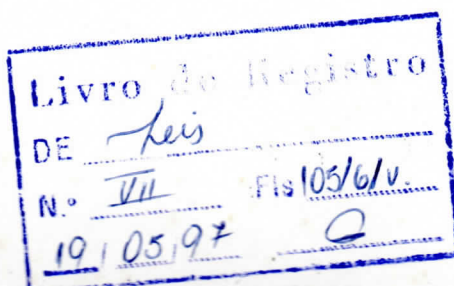
ARTIGO 1o.- Para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

ARTIGO 2o.- Considera-se necessidade temporaria de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III- realização de recenseamento;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

ARTIGO 3o.- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

Paragrafo Unico - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.





Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811

CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

E-mail - miracatu@mbonline.com.br

<http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu>

ARTIGO 4o.- As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2o.;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2o.;
- III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2o.;

ARTIGO 5o.- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Paragrafo Unico - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

ARTIGO 6o.- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Paragrafo Unico - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

ARTIGO 7o.- A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I - nos casos do inciso IV do art. 2o, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- II - nos casos dos incisos I a III do art. 2o, em importância não superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

E-mail - miracatu@mbonline.com.br
<http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu>

Paragrafo Unico - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

ARTIGO 8o.- Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei no.8.647, de 13 de abril de 1993.

ARTIGO 9o.- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precario ou em substituição, para o exercicio de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2o, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Paragrafo Unico - A inobservância do disposto neste artigo importara na rescisão do contrato, no caso dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuizo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ARTIGO 10 - As infrações disciplinares atribuidas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluida no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

ARTIGO 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 64, incisos II, IV e VII; 65 a 69; 117 e 118; 123 a 128; 142 a 149; 152 e 153; 165 a 169; 170, incisos I, II e IV; 171 a 173; 176 a 179; 181, incisos I e II; 182, incisos I e III; 183 in fine; 184 a 188; 208 a 213, da Lei Municipal 996/95.

ARTIGO 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-a, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.



0008

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811

CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

E-mail - miracatu@mbonline.com.br

<http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu>

Paragrafo 1o.- A extinção do contrato, nos casos do inciso II, sera comunicada com a antecedência minima de trinta dias.

Paragrafo 2o.- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importara no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

ARTIGO 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei sera contado para todos os efeitos.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrario.

Miracatu, 19 de maio de 1997.

JORGE TENGUAM
PREFEITO MUNICIPAL